



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS



RECURSO ELEITORAL N.º: 600-16.2016.6.27.0029

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO –  
PROPAGANDA POLÍTICA – HORÁRIO ELEITORAL –  
RÁDIO DIA 17/09/2016 – MATUTINO – VESPERTINO –  
NOTURNO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “FRENTE POR PALMAS”

RECORRENTE: CLÁUDIA TELLES MENEZES PIRES MARTINS LELIS,

ADVOGADOS: SOLANO NONATO CARNOT DAMACENA – OAB/TO 2433,  
ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA – OAB/TO 4458,  
VICTOR PEIXOTO DO NASCIMENTO – OAB/TO 6338-A.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “CORAGEM PRA FEZER DIFERENTE”

RECORRIDO: RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO – OAB/TO  
4734,

ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA – OAB/TO 1954

ADVOGADO: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO OAB/TO  
1803

ADVOGADO: FELIPE SILVA MORAIS OAB/TO 5050,

ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO – OAB/TO 1556-B,

ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES – OAB/TO 5574,

ADVOGADO: ROBERTA XAVIER DE CARVALHO – OAB/TO 6929,

ADVOGADO: LUDMILLA MIRANDA SERAFIM – OAB/TO 7656,

ADVOGADO: DANIELA IGNÁCIO GAGOSSIAN – OAB/TO 6589,

ADVOGADO: JULIANA DE ARAÚJO OLIVERA – OAB/TO 4596

RELATOR: Juiz **AGENOR ALEXANDRE DA SILVA**

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** contra decisão que julgou improcedente a representação formulada pela **COLIGAÇÃO FRENTE POR PALMAS** e **CLÁUDIA TELLES MENEZES PIRES MARTINS LELIS** em desfavor da **COLIGAÇÃO CORAGEM PRA FEZER DIFERENTE** e **RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO**, com fulcro no artigo 58 de Lei N° 9.504/97.

Alegam em síntese que os recorridos utilizaram na propaganda eleitoral gratuita veiculada no **rádio** no dia **17/09/2016**, nos períodos matutino, vespertino e noturno, propaganda eleitoral, com o escopo de degradar e ridicularizar a Recorrente, Cláudia Lélis, candidata a prefeita, com afirmações inverídicas capazes de prejudicar o pleito eleitoral.

Pleiteiam ainda a concessão de **direito de resposta** na parte da propaganda que, na sua avaliação, utiliza jogo de palavras, para proferir mensagens inverídicas, atribuindo fato ofensivo à honra e à reputação da referida candidata.



As contrarrazões foram apresentadas às fls. 127/140.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso eleitoral (fls. 147/149 – verso).

**É o Relatório. Decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Na espécie, não subsiste o objeto do presente recurso, pois já está encerrada a propaganda eleitoral gratuita.

Destarte, resta prejudicado o recurso, em consequência da perda superveniente do objeto, tendo em vista que a sua eventual procedência não originará qualquer efeito prático aos recorrentes.

Nesse sentido:

**RECLAMAÇÃO. ART. 97 DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PRAZOS. LEI Nº 9.504/97. DESCUMPRIMENTO.**

1. O art. 47 da Res.-TSE nº 23.398 dispõe que é cabível representação em face de órgão da Justiça Eleitoral que descumprir as disposições da referida resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; nesse caso, ouvido o representado em 24 (vinte e quatro) horas, o Tribunal ordenará a observância ao procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, caput).

2. Ainda que se reconheça a apresentação dos expedientes processuais pela autora, no âmbito de processo em curso na Corte de origem, evidencia-se demasiada extrapolação dos prazos legais definidos na Lei das Eleições, no que tange ao processamento de pedido de direito de resposta.

3. **"Encerrado o período eleitoral, restam prejudicados os pedidos de direito de resposta, sem prejuízo de o interessado recorrer às vias próprias para buscar eventual indenização que entenda cabível" (AgR-Respe nº 14820, de minha relatoria, DJE de 1º.7.2013). No mesmo sentido: Recurso Especial nº 694525, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 13.9.2011.**

Reclamação julgada procedente.

(Reclamação nº 159710, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014). G.N.

Saliento que no Regimento Interno do Tribunal Regional do Tocantins em seu artigo 64, inciso XIX, dispõe que o juiz quem tiver distribuído o processo é seu relator, sendo de sua mestria arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo ou que haja perdido o objeto.



Ante o exposto, com fulcro no art. 64, XIX do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Palmas/TO, 10 de outubro de 2016.

  
**AGENOR ALEXANDRE DA SILVA**  
Relator